



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



Parecer nº 11/2019/Comissão Especial

Referente ao Projeto de Lei Complementar 21/2019 que “**Altera dispositivo à Lei Complementar nº 441, de 24 de outubro de 2011.**”

Autor: Deputado Paulo Araújo

Relator: Deputado

*Delegado Claudinei*

### I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 27/03/2019, sendo colocada dispensada de pauta adveio a esta Comissão em 27/03/2019, tudo conforme as folhas nº 02 e 04/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 21/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo, conforme a ementa acima. No âmbito desta Comissão não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

O presente projeto pretende modificar o parágrafo 4º do artigo 72 da Lei Complementar nº 441/2011, que passará a vigorar com a redação apontada pelo artigo 1º do presente projeto de lei. O autor expõe sua justificativa na página 02 e 03 dos autos.

Na sequência do processo legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

### II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso XII, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma proposição referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal proposição preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a proposição pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que o estrutura e o pressuposto de fato são os acontecimentos, as situações que levam a Administração a praticar o ato.

O pressuposto de fato é a limitação de tempo de afastamento e a carência de servidores na área em questão. O pressuposto de direito foi citado pelo próprio autor, conforme sua justificativa apresentada.

Tomando por fulcro a Constituição Federal de 1988, a saúde pública transformou-se em um fato para a sociedade brasileira, firmada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo os direitos fundamentais, e a dignidade da pessoa humana a todos os cidadãos brasileiros.

Os atendimentos antes de 1988 eram concretizados apenas por profissionais da área da saúde dos quadros do Estado, inexistindo atendimento em quase todos os municípios de Mato Grosso, e onde existia, acontecia sob a administração da Secretaria Estadual de Saúde.

Em Tangará da Serra, por exemplo, um possante município do médio norte do Estado, até 1985 todo o atendimento a população era feito no Centro de Saúde da Secretaria Estadual de Saúde, com empregados contratados por esta.

De tal modo, muitos profissionais da saúde tinham conexão com o Estado, pois prestavam serviços nestes locais. Com a municipalização da saúde, os municípios adotaram a atenção básica, antes feita pelo Estado, e estes profissionais, devido ao Estado não mais operar na prestação da atenção básica, foram cedidos à administração do município, dentro da política praticada pelo Sistema Único de Saúde.

Há vários servidores da Carreira dos Profissionais do SUS cedidos aos municípios para prestarem serviços de caráter fundamental. Mas o limite de 24 meses para cada cessão embaraça a prestação de serviços por esses servidores, porque depois desse prazo, os servidores enfrentam uma fase de instabilidade, aguardando a renovação da sua cessão.

Levando em conta ainda que o último concurso para a área sobreveio em 2002, existe, hoje em dia, um enorme déficit de servidores para fazer frente às várias solicitações do do setor. De tal modo, é cada vez mais imprescindível a cessão de servidores para a administração dos municípios, Estadual, interestadual, federal ou filantrópica.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



As cessões em questão não podem ser dependentes a um prazo insuficiente, uma vez que, enquanto não se prover a quantidade de servidores por meio da efetivação de um novo concurso, não será equacionado problema colocado.

Pelo exposto, esta Relatoria sugere que a proposta em glosa prossiga nesta Douta Casa Legislativa e seja acolhida pelo ordenamento jurídico, face à demonstração nos autos de proeminente interesse social e dos demais requisitos.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 21/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Sala das Comissões, em 04 de 06 de 2019.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar nº 21/2019 - Parecer nº 11/2019
Reunião da Comissão em 04 / 06 / 2019
Presidente:
Relator:

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>aprovação</b> do Projeto de Lei Complementar nº 21/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	